

NOTA DE ADMISSIBILIDADE

Petição n.º 461/XIII/3.ª

ASSUNTO: Redução de horário para acompanhamento de filhos/dependentes equiparados, em idade escolar

Entrada na Assembleia da República: 30 de janeiro de 2018

N.º de assinaturas: 1

Peticionante: Cristina Isabel Pires Mendes Antunes

Introdução

A presente petição deu entrada no Parlamento a 30 de janeiro de 2018, sendo dirigida ao Senhor Presidente da Assembleia da República. A 1 de fevereiro, por despacho do Senhor Vice-Presidente da Assembleia, Deputado José Manuel Pureza, a petição foi remetida à Comissão de Trabalho e Segurança Social (CTSS), para apreciação, tendo chegado ao seu conhecimento a 5 de fevereiro.

Trata-se de uma petição individual, nos termos do estatuído no n.º 3 do artigo 4.º do [Regime Jurídico de Exercício do Direito de Petição](#), de seguida também RJEDP, aprovado pela Lei n.º 43/90, de 10 de agosto (na redação da Lei n.º 6/93, de 1 de março, da Lei n.º 15/2003, de 4 de junho, da Lei n.º 45/2007, de 24 de agosto, e ainda da Lei n.º 51/2017, de 13 de julho, que a republicou).

I. Análise preliminar sobre a admissibilidade da petição

O objeto desta petição está especificado e o texto é inteligível, a peticionante encontra-se corretamente identificada, sendo mencionado o respetivo domicílio e o número e a validade do documento de identificação, bem como o endereço de correio eletrónico e o contacto telefónico móvel, mostrando-se ainda genericamente cumpridos os demais requisitos formais e de tramitação constantes dos artigos 9.º e 17.º do RJEDP.

Não parece, por outro lado, verificar-se nenhuma das causas para o indeferimento liminar previstas no artigo 12.º deste Regime Jurídico, que contém o estrito quadro normativo que deve reger o juízo sobre a admissibilidade das petições dirigidas à Assembleia da República.

De facto, a presente petição não só não comporta a dedução de uma pretensão ilegal, como também não visa a reapreciação de decisões dos tribunais ou de atos administrativos insuscetíveis de recurso. Para além disso, não almeja a reapreciação, pela mesma entidade, de casos já anteriormente apreciados na sequência do exercício do direito de petição, assim como não foi apresentada a coberto de anonimato, não carecendo ainda integralmente de fundamento, sem prejuízo do que se escreverá de seguida.

Nesse sentido, **propõe-se a admissão da presente petição.**

Deverá também recordar-se que, de acordo com o n.º 2 do artigo 17.º do RJEDP, na redação atualmente em vigor, qualquer cidadão que goze de legitimidade nos termos do artigo 4.º deste mesmo Regime, e apresente os elementos de identificação previstos no n.º 3 do artigo 6.º, poderá tornar-se peticionante por adesão a esta petição, num prazo de 30 dias a contar da data da sua admissão.

II. A petição

1. Vem a peticionante solicitar a «redução de horário de trabalho, com redução de ordenado, para acompanhamento de filhos/dependentes equiparados em idade escolar», argumentando que «muitas vezes a vida familiar é incompatível com os horários obrigatórios a cumprir pelos trabalhadores, prejudicando em primeiro lugar o acompanhamento necessário aos filhos». Assim, por considerar que «há situações em que as empresas poderiam dispensar colaboradores, mantendo o mesmo trabalho e obviamente gastando menos», ou em alternativa «dando trabalho a outras pessoas se os atuais trabalhadores trabalhassem parcialmente», a autora da petição apresenta a sua proposta concreta: «possibilidade de um trabalhador solicitar trabalhar parcialmente (por exemplo metade do horário/tempo de trabalho), recebendo menos vencimento, com o justificativo de acompanhamento/apoio familiar», exemplificando de seguida - «possibilidade de trabalhar menos 1 (um) dia, recebendo menos 15% de ordenado; trabalhar 50% do tempo (só de manhã), recebendo 60% do ordenado.»

2. Determina o n.º 2 do [artigo 68.º](#) da [Constituição da República Portuguesa](#) que «a maternidade e a paternidade constituem valores sociais eminentes», completando o n.º 4 que «a lei regula a atribuição às mães e aos pais de direitos de dispensa de trabalho por período adequado, de acordo com os interesses da criança e as necessidades do agregado familiar». Como concretização destes preceitos constitucionais, as medidas de proteção da parentalidade no âmbito das relações laborais encontram acolhimento na Subsecção IV da Secção II do Capítulo I do Título II do Livro I do Código do Trabalho (artigos 33.º a 65.º), aprovado pela [Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro](#). O [artigo 35.º](#) reúne o elenco desses direitos, destacando-se neste caso concreto o disposto nas alíneas o) e p) do n.º 1, respetivamente o «trabalho a tempo parcial de trabalhador com responsabilidades familiares» e o «horário flexível de trabalhador com responsabilidades familiares». De facto, o n.º 1 do [artigo 55.º](#) do Código dispõe que «o trabalhador com filho menor de 12 anos ou,

independentemente da idade, filho com deficiência ou doença crónica que com ele viva em comunhão de mesa e habitação tem direito a trabalhar a tempo parcial», especificando os números seguintes deste normativo quem pode exercer e quando pode ser exercido este direito (n.º 2), as condições de prestação do trabalho a tempo parcial e a sua correspondência com o trabalho a tempo completo (n.º 3), a sua duração e eventual prorrogação (n.º 4), a incompatibilidade com outras atividades (n.º 5) e a respetiva cessação (n.º 6), a salvaguarda da avaliação e progressão na carreira (n.º 7) e a cominação para a violação do disposto neste artigo (n.º 8). Por outro lado, o [artigo 56.º](#) regula o regime de horário de trabalho flexível de trabalhador com responsabilidades familiares, enquanto o [artigo 57.º](#) estabelece as condições em que pode ser requerida a autorização de trabalho em qualquer um destes dois regimes, disciplinando ainda o respetivo procedimento. Para além disso, quer o [n.º 4 do artigo 5.º](#) do [Decreto-Lei n.º 89/2009, de 9 de abril](#) - «Regulamenta a protecção na parentalidade, no âmbito da eventualidade maternidade, paternidade e adopção, dos trabalhadores que exercem funções públicas integrados no regime de protecção social convergente», quer o [n.º 2 do artigo 22.º](#) do [Decreto-Lei n.º 91/2009, de 9 de abril](#) - «Regime jurídico de protecção social na parentalidade no âmbito do sistema previdencial e no subsistema de solidariedade» reúnem respetivamente disposições específicas relativas à carreira contributiva e ao registo de remunerações por equivalência à entrada de contribuições dos trabalhadores com responsabilidades familiares em regime de trabalho a tempo parcial.

Deste modo, poder-se-ia considerar que o aqui peticionado encontrava já reflexo na legislação em vigor, pelo que se poderia até questionar se o pedido em análise não careceria de fundamento, devendo assim ser indeferido liminarmente. Contudo, consideramos que a pretensão da peticionante, apesar de ir ao encontro do consagrado no Código do Trabalho (CT) e demais legislação avulsa, não deixa de apresentar certas especialidades, em particular quanto às condições de prestação desse trabalho (o já aludido n.º 3 do artigo 55.º do Código do Trabalho prevê que o mesmo possa ser desempenhado só de manhã ou de tarde, ou em três dias por semana, enquanto a autora da petição propõe a possibilidade de o trabalhador laborar menos um dia por semana, com uma redução de 15% do seu vencimento) e à correspondência entre o tempo de trabalho e a retribuição [mormente a hipótese de realização do trabalho só no período da manhã «recebendo 60% do ordenado», o que sempre constituirá uma exceção à [alínea a\) do n.º 3 do artigo 154.º](#) do Código do Trabalho, que reconhece o direito do trabalhador a tempo parcial «à retribuição base e outras prestações (...) na proporção do respectivo período normal de trabalho

semanal»], pelo que se justificará, salvo melhor opinião, a sua apreciação pela Comissão, mesmo que tal não signifique necessariamente a designação de relator, como veremos adiante.

Deverá ainda destacar-se a atividade do [Grupo de Trabalho – Parentalidade e Igualdade de Género](#), constituído no seio da CTSS, e que levou a cabo, quanto ao que aqui nos interessa, um vasto conjunto de audições sobre a temática da parentalidade, em especial sobre os direitos dos progenitores e a conciliação entre a vida familiar e a vida profissional. Todavia, nenhuma das múltiplas iniciativas legislativas em apreciação neste Grupo de Trabalho propõe a alteração do regime do trabalho a tempo parcial de trabalhador com responsabilidades familiares, tal como plasmado no artigo 55.º do CT. De facto, a única iniciativa pendente nesta Comissão que visa este normativo é o [Projeto de Lei n.º 801/XIII/3.ª \(BE\)](#) - «Cria o Estatuto do Cuidador Informal e reforça as medidas de apoio a pessoas dependentes (procede à 3.ª alteração ao Decreto-Lei n.º 101/2006, de 6 de junho e à 13.ª alteração ao Código do Trabalho)», e não para propor uma alteração do seu regime, mas sim para alargar a sua extensão, de forma a abranger os cuidadores informais, nos termos definidos no Estatuto dos Cuidadores, na versão apresentada por esse mesmo projeto de lei.

3. Em matéria de parentalidade, e sobre as condições de acompanhamento de filhos e outros dependentes menores, deram entrada na Assembleia da República na XIII Legislatura as seguintes petições:

- [Petição n.º 9/XIII/1.ª](#) - «Licença parental de 6 meses, exclusiva da mãe, pela saúde dos nossos bebés», cuja apreciação se encontra concluída nesta Comissão;
- [Petição n.º 113/XIII/1.ª](#) - «Pelo direito à redução do horário de trabalho, para acompanhamento de filhos até aos 3 anos de idade, em duas horas diárias, por parte de um dos progenitores», que se encontra em apreciação nesta Comissão;
- [Petição n.º 231/XIII/2.ª](#) - «Solicita que seja promovida alteração ao artigo 54.º do Código do Trabalho», cuja apreciação se encontra concluída nesta Comissão;
- [Petição n.º 330/XIII/2.ª](#) - «Solicitam que a licença de parentalidade possa ser gozada até 1 ano a 100%», que se encontra igualmente em apreciação nesta Comissão;
- [Petição n.º 387/XIII/3.ª](#) - «Solicita o prolongamento da licença parental até 2 anos, sem vencimento», também subscrita individualmente pela aqui peticionante, e que aguarda deliberação sobre a sua admissibilidade.

III. Tramitação subsequente

1. O presente instrumento de exercício do direito de petição foi recebido na Assembleia da República ao abrigo dos n.ºs 3 e 4 do artigo 9.º do RJEDP, através do sistema de receção eletrónica de petições, denominando-se vulgarmente petição *online*.

2. Importa assinalar que a presente petição não deverá ser objeto de apreciação em Plenário, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 24.º do RJEDP, por se tratar de petição individual, nem pressupõe a audição da peticionante, de acordo com o n.º 1 do artigo 21.º do mesmo Regime.

3. Por fim, não é tão pouco obrigatória a publicação do respetivo texto no Diário da Assembleia da República, segundo o preceituado pelo n.º 1 do artigo 26.º, ainda do RJEDP.

4. De acordo com o n.º 5 do artigo 17.º do RJEDP, na redação vigente, não é obrigatória a nomeação de relator para as petições subscritas por menos de 101 cidadãos, podendo neste caso a presente nota ser convolada em relatório final, que deverá ser assinado pelo Presidente da Comissão, nos termos das soluções preconizadas pelo Grupo de Trabalho para o Parlamento Digital.

5. Atento o objeto da petição, sugere-se que, uma vez admitida, e independentemente da designação do respetivo relator, se dê conhecimento do relatório final, ou da nota de admissibilidade convertida em relatório, acompanhado de cópia do texto da petição, a todos os Grupos Parlamentares, bem como ao Governo, para ponderação da sugestão da peticionante no âmbito do eventual exercício do direito de iniciativa legislativa.

Palácio de S. Bento, 5 de setembro de 2018

O assessor da Comissão

(Pedro Miguel Pacheco)